



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS N.º 2007789-37.2014.815.0000 – 1º Tribunal do Júri da Capital/PB

RELATOR: Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho)

IMPETRANTE: Rinaldo Cirilo Costa (OAB/PB 18.349)

PACIENTE: Joseilton Gomes dos Santos

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. RÉU CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMETER O CRIME. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

Não se pode pretender, na via estreita do Habeas Corpus, buscar fazer dilação probatória de uma situação que, se comprovada, envolve a apuração dos fatos descritos na Ação Penal, cujo objetivo é trancá-la, sem ao menos fazer prova pré-constituída. Via eleita inadequada.

A presente ação mandamental necessita de prova pré-constituída para embasar sua análise, impossível, nesta via estreita a dilação probatória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DENEGAR** a presente ordem mandamental, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Rinaldo Cirilo Costa (OAB/PB 18.349), com base no art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, c/c os arts. 647 e 649, todos do CPP, em favor de **JOSEILTON GOMES DOS SANTOS**, qualificado na inicial e denunciado pela prática, em tese, de homicídio qualificado previsto no art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, fato este ocorrido no dia 14/04/2010, por volta das 02h00 no Bairro de Mandacaru.

Na inicial, alega o impetrante que o paciente vem respondendo por um crime de homicídio que não cometeu, podendo ser demonstrado mediante documento da Unidade Prisional (Média) a qual se recolhia diariamente, por cumprir pena em regime semiaberto, decorrente de condenação anterior. Diante de tal comprovação, requer o trancamento da ação penal, por existir prova concreta de não ter o paciente sido o autor ou, sequer, ter participado do homicídio, sendo indiciado apenas por indicação da ex-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

companheira da vítima, apontando-o como desafeto desta.

Aduz, ainda, ausência de indícios mínimos de autoria, necessários a fundamentação da Ação Penal, de forma que deve ser anulado o processo a partir da citação do ora paciente, em consonância com a súmula 351 do STF, a ser confirmada no mérito.

Solicitadas as informações (fl. 67), estas foram apresentadas as fls. 70/71, afirmando que após recebida a denúncia foi decretada a preventiva do paciente, e que o processo foi cindido, em face da suspensão do art. 366 do CPP. Após constituir advogado, foi apresentada defesa retornando a regular tramitação, estando aguardando a realização de audiência designada para o próximo dia 19/08/14, às 15horas.

Às fls. 80 e verso, a liminar foi indeferida.

Em seu parecer de fls. 94/96, a douta Procuradoria de Justiça proferiu parecer opinando pela denegação da ordem.

Eis o breve relato. DECIDO:

Almeja o impetrante, em sua exordial, trancar a Ação Penal que tramita em face do ora paciente, alegando que ele não poderia ter cometido tal crime, sequer sido denunciado, em razão de está, durante a prática delitiva, cumprindo pena em regime semiaberto, na Penitenciária Media desta Capital.

Em sede de liminar, requereu, também, o trancamento da ação penal, sem ao menos juntar provas concretas dos fatos alegados, haja vista que a presente ordem mandamental necessita, para sua interposição, vir colacionada de prova pré-constituída, de modo a comprovar, de maneira objetiva, os argumentos aqui aduzidos.

Nas informações prestadas pela autoridade tida como coatora, não há qualquer ponto que esclareça a tese levantada pelo impetrante, de modo que, ao meu ver, se faz necessária a dilação probatória, medida incabível nesta via estreita.

Dessa forma, não vislumbro, pelo menos no presente momento, demonstrada a flagrante ilegalidade apontada, bem como os prejuízos indicados pela impetração frente ao direito de ir e vir do paciente (perigo da demora), nem a plausibilidade jurídica da tese exposta (fumaça do bom direito).

E é nesse sentido que vem decidindo a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando restar demonstrada, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 2. No



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

caso, a alegação deduzida na impetração. De que as declarações da vítima do suposto homicídio tentado são inverídicas e precárias para deflagrar a persecução penal em juízo, porquanto ela seria portadora de esquizofrenia e sofreria de delírios graves. Se confunde com o mérito da ação penal e não pode ser apreciada na via estreita do remédio constitucional, por demandar ampla dilação probatória. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 231.297; Proc. 2012/0011843-0; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 24/09/2014)

(...) Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. Ausência de provas. Identidade de situação fático-processual a de corréus que foram absolvidos sumariamente. Necessidade de dilação probatória. Via inadequada. Acórdão objurgado em consonância com a jurisprudência deste sodalício. Desprovimento do reclamo. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que a análise tanto da alegada carência de justa causa, como da apontada identidade fático-processual do recorrente com corréus que foram sumariamente absolvidos, demandaria profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 3. Recurso desprovido. (STJ; RHC 40.545; Proc. 2013/0292421-5; GO; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 30/09/2014).

HABEAS CORPUS. Porte ilegal de arma de uso proibido. Pretendido trancamento da ação penal. Medida excepcional. Alegada ausência de autoria. Falta de justa causa. Crime descrito, em tese. Necessidade de ampla dilação probatória e análise pormenorizada das provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Impossibilidade. Denegação da ordem. "o trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontrase a punibilidade” (stj. HC nº 64478/mt. Rel. Min. Arnaldo esteves de Lima. 5ª t. J. 27/03/2008. DJU, edição do dia 12.05.2008, p. 1). Se a denúncia descreve, em tese, o crime de posse irregular de munição de uso restrito, mostrando indícios que apontam o agente como responsável, a ele permitindo o exercício amplo de sua defesa, inadmissível o trancamento prematuro da ação penal, reservando-se à sentença, após regular contraditório, o julgamento definitivo da hipótese. Denegação da ordem. (TJPB; HC 2003334-29.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 24/04/2014; Pág. 18)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ART. 171 DO CP. ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVA. VIA ELEITA INADEQUADA. SOBRESTAMENTO/TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REITERAÇÃO DE OUTRO COM A MESMA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE A CÂMARA CRIMINAL REVER SUAS DECISÕES. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. A estreita via do habeas corpus constitui-se meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame da questão que demande cognição mais ampla e dilação fático-probatória. Não se conhece do habeas corpus quando se trata de reiteração de outro com mesma finalidade, a teor do art. 252 do regimento interno do tribunal de justiça, in verbis: “ quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá”. (TJPB; HC 2004232-42.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 22/04/2014; Pág. 13)

Ante a tais considerações, **DENEGO** a ordem impetrada, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho), Relator, e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em
16 de Outubro de 2014.

João Pessoa, 17 de Outubro de 2014.

Dr. Marcos Coelho de Salles
Juiz de Direito – Relator